



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008934-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante VPK SERVIÇOS LTDA., é embargado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2008934-73.2024.8.26.0000/50000 (processo físico)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Vpk Serviços Ltda.

Embargado: Tim S/A

Juízo de origem: 3ª. Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Voto 6330- EMN – Igms/dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Embargante que aponta existência de omissão no julgado. Mero inconformismo com o resultado obtido. Nítido caráter infringente. Acórdão embargado que examinou os pontos questionados Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Vpk Serviços Ltda. contra o v. Acórdão de fls.71/73, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão que concede tutela de urgência para fazer cessar ligações de *telemarketing* em nome da empresa embargada (TIM/SA).

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissões nela contida, nos seguintes termos: (i) *"Contudo, o v. acórdão deixou de se manifestar sobre a tese apresentada pela defesa da embargante de que, por ser uma mera intermediária de telecomunicações, fornecendo rotas de telefonia a terceiros, não realiza diretamente as ligações impugnadas."*; (ii) *"o v. acórdão deixou de se manifestar sobre a ilegalidade das provas apresentadas pela agravada, as quais foram impugnadas pela embargante no agravo de instrumento."* e (iii) *"Por fim, o v. acórdão embargado deixou de se manifestar sobre a questão essencial relacionada à legalidade do cumprimento da decisão de tutela de urgência, considerando a natureza da atividade da embargante como intermediária no fornecimento de rotas de telecomunicação."*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Decisão que concede tutela de urgência para fazer cessar ligações de telemarketing em nome de sua empresa (TIM S/A). Empresa intermediária de telemarketing que deve atender à decisão para cessar tal atividade nos termos decididos. Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil preenchidos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão ao afirmar que não teria sido analisada, de maneira satisfatória, a tese de que atua apenas como intermediária de serviços de telecomunicações, não realizando diretamente as ligações impugnadas. Alega, ainda, que não houve manifestação quanto à suposta ilegalidade das provas apresentadas pela parte contrária e, por fim, questiona a legalidade do cumprimento da tutela de urgência, considerando a natureza de sua atividade.

Contudo, conforme se verifica da fundamentação do

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

acórdão, a decisão limitou-se a avaliar a legalidade da tutela provisória concedida, concluindo estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, bem como a responsabilidade da embargante em se abster das ligações de telemarketing, ainda que invoque sua condição de mera intermediária.

Desse modo, não se identificam as omissões apontadas, pois as razões do julgado apreciaram devidamente os pontos controvertidos, sem deixar dúvidas acerca da conclusão pela manutenção da tutela de urgência.

Com efeito, o acórdão foi claro ao ressaltar que o presente julgamento não adentra o mérito final da ação, mas se limita a aferir a regularidade da decisão liminar que determinou à embargante a cessação das ligações de telemarketing, nos exatos termos do comando judicial. Em que pese o inconformismo da parte embargante, seus embargos ostentam nítido caráter infringente, voltado à reforma do julgado, que se encontra desprovido de omissão, contradição ou obscuridade. Assim, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

E, as meras citações de artigos do Código de Processo Civil, não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica